



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O pagamento realizado por conta do aviso-prévio não trabalhado tem natureza de indenização, já que repara o dano decorrente de não ter o trabalhador sido pré-avisado da despedida, ou mesmo de compensação, pois constitui um resguardo do prazo garantido em lei para a obtenção de novo emprego. Não sendo salarial, a parcela não se insere, assim, no salário de contribuição definido no art. 28, I, da Lei 8.212/91, conforme vem decidindo reiteradamente o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça. Revisão da Súmula 49 deste Tribunal que se impõe, adequando-se ao entendimento mantido atualmente nos tribunais superiores. Aprovação do enunciado da Súmula 80 deste Tribunal, com o seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**(*Revisa a Súmula nº 49*). *Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.*".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencidos os Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Wilson Carvalho Dias, Maria Madalena Telesca, Fernando Luiz de Moura Cassal e Karina Saraiva Cunha, aprovar o enunciado da Súmula nº 80 deste Tribunal com o seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 49). Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.**"

Precedente:

AP 0000210-46.2012.5.04.0664 - Seção Especializada em Execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Vistos.

Adoto o relatório constante do parecer da Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP.nº 427, de 16 de abril de 2015. Notícia o referido Ofício que o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Proc. TST-RR-774-77.2013.5.04.0021, com base no art. 2º, I, da Resolução nº 195, de 02.03.2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema:



ACÓRDÃO

0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO'.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema, fl. 22, e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, fl. 26, o qual se manifestou no sentido de que mesmo vislumbrando-se interesse público, este é de natureza secundária não atraindo a atribuição ministerial. [...]."

Em seu parecer a Comissão assim examinou a questão:

"A Comissão de Jurisprudência entende cabível o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pois está em consonância com o previsto no art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

No mérito, o tema objeto do presente IUJ está sumulado neste Tribunal, conforme a Súmula 49, com vigência desde 24.08.2009: **"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 43) Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado."** Não há discrepância nas Turmas, já que todas adotam o entendimento consagrado na Súmula. Houve, porém, um julgado da Seção Especializada em Execução, no qual atuou como Relatora a Desª Maria Helena Mallmann, consagrando entendimento diverso daquele constante da Súmula 49. O julgamento foi por unanimidade e o acórdão está assim ementado:

CORSAN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, ante a



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

ausência de previsão legal de que a parcela compõe o salário de contribuição. Agravo de petição da executada provido. (TRT da 04ª Região, Secao Especializada Em Execucao, 0000210-46.2012.5.04.0664 AP, em 16/12/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Este julgado, contrário à Súmula 49 deste Tribunal, está em consonância com reiteradas decisões publicadas pelos Tribunais Superiores, em especial a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.230.957 - RS de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na qual foi decidido que, independente da legislação atual, “*as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária*”. Consta na fundamentação que “*o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal. Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano*”. O TST, por sua vez, também mantém firme jurisprudência de que não há incidência previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Cita-se, a esse respeito, o



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

seguinte julgado:

[...]10. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. *A jurisprudência desta Corte entende não incidir contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado em face de sua natureza eminentemente indenizatória, porquanto seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o aviso-prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a tal título. **Recurso de revista conhecido e provido. [...]** (Processo: RR - 1631-81.2012.5.04.0014 **Data de Julgamento:** 24/06/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/06/2015.*

[...] AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A despeito da revogação do artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.727/2009, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

indenizado não integra o salário de contribuição. Precedentes.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ARR -
737-84.2012.5.04.0021 **Data de Julgamento:** 10/06/2015,
Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 12/06/2015.)

Ante o exposto, entende a Comissão que deve ser cancelada a Súmula 49 deste Tribunal, aprovando-se, em substituição, o seguinte verbete:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO
INDENIZADO.(Revisa a Súmula nº 49)**

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alternativamente, prevalecendo entendimento contrário, seria caso unicamente de manter a Súmula 49 deste Tribunal.

A fundamentação da revisão da Súmula 49 decorre da circunstância de que o valor pago a título de aviso-prévio indenizado não remunera trabalho prestado, nem tempo à disposição do empregador, possuindo natureza indenizatória, não integrando, assim, o conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91.

Caso mantida a Súmula 49, a fundamentação para tanto é basicamente a revogação do artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/2009 e o fato de que o aviso-prévio, ainda que indenizado, conta como tempo de serviço para todos os efeitos legais (CLT, art. 487, § 1º), inclusive como tempo de serviço para fins de aposentadoria, de modo que deve sofrer a correspondente incidência de contribuição previdenciária. É o



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

parecer da Comissão de Jurisprudência."

Recebidos os autos mediante distribuição, submeto o exame da matéria ao E. Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

Conforme já constou do relatório, a matéria objeto deste Incidente consta do enunciado da Súmula 49 deste Tribunal, assim redigida: com vigência desde 24.08.2009: **"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (Revisa a Súmula nº 43) Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado."**

Como esta Súmula revisou a anterior (Súmula 43) e que consagrava entendimento oposto pelo menos desde a sua edição em novembro de 2006, praticamente não havia julgados aptos à indicação como precedentes da nova Súmula. Concluo que a revisão da Súmula 43 à época, decorreu principalmente da revogação do artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/2009. O citado dispositivo do Decreto 3.048/99 arrolava o aviso-prévio indenizado como uma das parcelas que não integravam o salário de contribuição "exclusivamente". Ou seja, a partir da alteração promovida pelo Decreto 6.727/2009, o aviso-prévio indenizado deixou de constar do rol das parcelas que expressamente eram excluídas do salário de contribuição.

Os tribunais superiores, entretanto, tal como constou do parecer da Comissão de Jurisprudência, mantiveram o entendimento de que o aviso-



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

prévio indenizado, por não ter natureza de salário, não pode integrar o salário de contribuição, definido no art. 28, I, da Lei 8.212/91. No âmbito deste Tribunal houve pelo menos um julgamento contrário à Súmula 49 após a sua edição - o qual inclusive provocou o presente IUJ -, oriundo da Seção Especializada em Execução, em acórdão da lavra da então Desembargadora Maria Helena Mallmann que está assim ementado:

CORSAN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, ante a ausência de previsão legal de que a parcela compõe o salário de contribuição. Agravo de petição da executada provido. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000210-46.2012.5.04.0664 AP, em 16/12/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

A questão, pois, está bem delimitada:

A revisão da Súmula 49 deste Tribunal tem como fundamento a definição da parcela como indenizatória, pois a ausência de trabalho no período do aviso-prévio afasta a natureza salarial da parcela, a qual não se insere, assim, no salário de contribuição definido no art. 28, I, da Lei 8.212/91. O pagamento recebido pelo trabalhador, relativo ao período, teria a natureza de indenização do dano de não ter sido pré-avisado da despedida ou de



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

compensação do reguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego.

A manutenção da atual Súmula 49 deste Tribunal tem como fundamento principal o fato de que o aviso-prévio indenizado foi excluído do rol de parcelas que não integravam o salário de contribuição, por força do Decreto 6.727/09, que revogou a alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99. Além disso, o aviso-prévio indenizado seria uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, não há trabalho, mas há obrigação de pagamento de salário pelo empregador. Assim, o aviso-prévio não seria distinto, por exemplo, do repouso semanal remunerado. Cumpre notar que o TST mantém íntegro o enunciado da Súmula 305:

*FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.
INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res.
121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Num dos precedentes desta Súmula a ementa diz textualmente:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DADA A SUA NATUREZA SALARIAL, INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS NO FGTS. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TST Acórdão Num: 408. Decisão: 05 09 1990, Proc: ERR Num: 4037 Ano: 1988; Região: 04 Uf: RS; Embargos Em Recurso de Revista Órgão Julgador - Seção Especializada Em Dissídios Individuais Turma: DI. Relator Ministro Helio Regato)



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

Por fim, o cômputo do aviso-prévio para fins de tempo de serviço, independentemente de ter sido trabalhado ou não, é pacífico na jurisprudência, inclusive do TST, de modo que o período respectivo deve ser computado também para fins de anotação da CTPS. Ou seja, o aviso-prévio indenizado é computado como tempo de serviço para fins previdenciários, devendo, assim, sofrer a devida incidência previdenciária.

Posiciono-me sobre a matéria diferentemente do que entendeu a Comissão de Jurisprudência, pois adoto os fundamentos que consagram o aviso-prévio indenizado como parcela integrante do salário de contribuição, devendo sofrer a incidência previdenciária. **Voto, assim, pela manutenção da Súmula 49 deste Tribunal.**

Caso prevaleça o entendimento contrário, acompanho a redação da nova Súmula proposta pela Comissão, com o seguinte enunciado:

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO
INDENIZADO.(Revisa a Súmula nº 49)***

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

Acompanho a divergência lançada pelo Exmo. Des. João Pedro Silvestrin. Entendo que as importâncias pagas a título de indenização não ensejam contribuição à Previdência Social, a exemplo do aviso prévio alcançado na



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

modalidade indenizada que, como se sabe, tem por escopo indenizar a não
dação do prévio aviso ao desligamento em respeito aos ditames da lei.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Todos sabemos dos altos índices de rotatividade da mão de obra, em
nosso País.

Neste quadro, para vários trabalhadores, são relevantes, numericamente,
os períodos dos diversos avisos prévios, recebidos, nos seus diversos
contratos de trabalho.

Cabível, portanto, a contribuição, que viabilizará a consideração destes
períodos para fins previdenciários.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

O Exmo. Desembargador-Relator propõe a manutenção da Súmula 49
deste Regional, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre
aviso prévio indenizado.

Peço vênia para divergir.

Primeiramente, registro que quando da edição da Súmula nº 49 deste
Tribunal Regional do Trabalho, em decorrência da revisão da Súmula de nº
43, fui voto vencido:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2009

*CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão*



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

*extraordinária e plenária, realizada nesta data, apreciando o Incidente processual suscitado pela 3ª Turma nos autos do Proc. TRT RO nº 00608-2005-662-04-00-0 - Recurso Ordinário, RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fabiano de Castilhos Bertolucci, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Flávia Lorena Pacheco, João Pedro Silvestrin e Emílio Papaléo Zin, **revisar a Súmula nº 43**, aprovada pela Resolução Administrativa nº 11/2006, **editando a Súmula nº 49**, com a seguinte redação: “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.”*

Renovo, desta feita, os fundamentos pelos quais entendo não incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, citando precedentes jurisprudenciais.

A Lei nº 8.212/91 foi alterada pela de nº 9.528/97, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º).

O art. 28, I, do referido diploma legal, que conceitua salário-de-contribuição, também foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

O aviso prévio indenizado, sem embargo de a legislação trabalhista determinar o seu cômputo como tempo de serviço do trabalhador, não se destina a retribuir qualquer trabalho. Logo, não se inclui no conceito legal previdenciário de salário-de-contribuição.

Não é diverso o entendimento a que se chega à luz do disposto na IN MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005, a qual, em seu art. 72, VI, "f" dispõe especificamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Esse entendimento, inclusive, adotei enquanto convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho:

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

contribuição previdenciária. A despeito da revogação do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-, do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.727/2009, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 1393-81.2011.5.04.0019 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Corroborar a interpretação dada à normatividade em foco a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo citar alguns arestos, exemplificativamente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, e, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso não conhecido" (E-RR-1193/2005-312-06-00, SDI-1, Relator Ministro



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

Horácio Senna Pires, DJ 09.5.2008). Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-70700-40.2005.5.06.0161, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 16/10/2009)

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. O e. TRT ratificou a r. sentença que determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A jurisprudência do c. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. [...]" (RR-505-17.2012.5.04.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20.2.2015).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária, porque não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, verba de natureza indenizatória por serviço não prestado. Registra-se, ainda, que, embora o § 9º do artigo



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

28 da Lei nº 8.212/91 não mais destaque, no rol de isenção da contribuição previdenciária, o aviso-prévio indenizado, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), vigente, excepciona expressamente essa parcela do salário de contribuição, segundo se depreende de seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-684-48.2012.5.04.0007, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12.12.2014).

"[...] AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Discute-se nos autos a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso - prévio indenizado. Esta Corte firmou o entendimento dominante no sentido de a parcela em discussão ter natureza indenizatória e tal situação jurídica não restou alterada com a modificação operada na redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 e com a revogação do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto n.º 3.048/1999. Precedentes. Conhecido e provido, no particular" (RR-1410-81.2010.5.04.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20.2.2015).

Idêntico entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

[...]

3. Conclusão.

[...]

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp-1230957/RS, 1ª



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014)

Por esses fundamentos, tenho que deve prevalecer a redação da nova Súmula proposta pela Comissão, que determina a não incidência previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para acompanhar os fundamentos das divergências apresentadas pelos Exmos. Desembargadores João Pedro Silvestrin e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, no sentido da revisão do texto da Súmula 49 deste Tribunal, a fim de que o entendimento consagrado passe a ser pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Com a vênia do nobre Relator, entendo que deve ser revisada a Súmula n.º 49 do Tribunal, no sentido de definir que o aviso-prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a jurisprudência tanto do TST, quanto do STJ, que entendem que o aviso-prévio indenizado, por apenas reparar o trabalhador de prejuízo sofrido em razão de não ter sido avisado com antecedência do término de seu contrato de trabalho, não integra a hipótese de incidência do art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212-91, que fala em remuneração destinada a *retribuir o trabalho*, razão de ser irrelevante que o Decreto n.º 3.048-99, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 6.727-09, tenha deixado de excluir



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

FI. 20

expressamente o aviso-prévio indenizado do salário-de-contribuição.

Sobre isso:

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a pacífica jurisprudência do TST, no sentido de não incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 16500-82.2009.5.06.0019 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/04/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011) - grifei.

A matéria é inclusive objeto de decisão em recurso repetitivo pelo STJ no REsp 1230957 / RS, Primeira Seção, Min. Mauro Campbell Marques, 26-02-2014, de cuja ementa extraio o entendimento que interessa ao presente IUJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta***



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 22

trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011" - grifei.

Sendo assim, voto pela revisão da S. 49 do Tribunal, para que o verbete disponha que "não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado".

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Acompanho a divergência do Excelentíssimo Desembargador **JOÃO PEDRO SILVESTRIN**.

Temos aqui um direito trabalhista que repercute como tempo de serviço no



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 23

âmbito trabalhista, mas que não é reconhecido como tal como para fins de previdência social.

Seria a rigor, em parâmetros previdenciários, um tempo ficto, cujo cômputo é vedado pelo parágrafo 10 do art. 40 da Constituição (§ 10 - *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*).

Da atual redação da súmula nº 49 do nosso Tribunal possibilitamos o êxito de ações de repetição de indébito tributário, na Justiça Federal, para devolução da contribuição patronal sobre o aviso indenizado.

Com a linha até agora adotada, ao final, só quem paga a contribuição é o empregado, coadjuvante, como sujeito passivo da contribuição previdenciária, sem a vantagem da qual seria correspondente, pois não computa esse tempo ficto para fins previdenciários.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 24

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002532-86.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 25

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA